



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 3536-63.
2010.6.18.0000 – CLASSE 32 – TERESINA – PIAUÍ**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Sistema Timon de Radiodifusão Ltda.

Advogados: Astrogildo Mendes de Assunção Filho e outra

Agravada: Coligação A Força do Povo

Advogados: Geórgia Ferreira Martins Nunes e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO PRIVILEGIADO EM PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 279 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDOS. DESPROVIMENTO.

1. Não se pode presumir que uma simples composição matemática no tempo distribuído seja suficiente para afastar a configuração de tratamento privilegiado na programação da emissora de televisão.
2. A pretensão de se ver demonstrada a ausência de tratamento privilegiado esbarra no reexame de fatos e provas, inviável em instância extraordinária (Súmula nº 279 do STF).
3. A inviabilidade de se avançar no tema assegura a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 15 de agosto de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Sistema Timon de Radiodifusão Ltda. interpõe agravo regimental contra decisão assim fundamentada (fls. 313-315):

I – Recurso especial do Sistema Timon de Radiodifusão Ltda.

O Tribunal Regional do Piauí, instância exauriente para análise das provas, assim consignou (fls. 148-148v, grifei):

[...] analisando as mídias, vê-se que o tempo despendido para a cobertura da visita do Presidente Lula e da então candidata a presidente Dilma foi bem maior que o tempo gasto com a visita do integrante do partido adversário. No primeiro vídeo foram exibidas inclusive imagens do comício de Dilma, dos candidatos a governador, Wilson Dias, e a senador, Wellington Dias, oportunizando a divulgação de propostas e do perfil do candidato da Coligação “Para o Piauí Seguir Mudando”, o que não aconteceu na segunda reportagem, esta sim, veiculada na forma de mera cobertura jornalística. Isto posto, resta configurado o tratamento privilegiado concedido pela emissora representada em favor da Coligação “Para o Piauí Seguir Mudando”.

[...]

Dessa forma, é notória a violação do art. 28, IV, da Resolução 23.191/09, tendo em vista o tratamento privilegiado concedido à coligação “Para o Piauí Seguir Mudando” já que **a cobertura excedeu os limites da mera matéria jornalística.**

Assim, delimitadas as premissas fáticas, concluir de maneira diversa ao que assentado no julgado da Corte de origem implicaria adentrar no campo probatório, o que é inviável nesta instância extraordinária, conforme o disposto na Súmula nº 279 do STF. Nesse sentido (grifei):

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 43 da Lei nº 9.504/97.

1. É facultado ao relator apreciar, individualmente, os recursos que lhe são distribuídos, inclusive analisando as questões de mérito neles suscitadas, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

2. **Para modificar o entendimento do TRE/MG, de que foram veiculadas propagandas em favor do candidato a prefeito, as quais teriam ultrapassado o limite de espaço previsto no art. 43 da Lei nº 9.504/97, e de que o candidato delas teve prévio conhecimento, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso**

especial, a teor do Enunciado nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. A inobservância do disposto no art. 43 da Lei nº 9.504/97, reproduzido no art. 14 da Res.-TSE nº 22.261/2007, acarreta a imposição de multa tanto aos responsáveis pelos veículos de divulgação como aos partidos, coligações ou candidatos beneficiados pela propaganda eleitoral irregular.

Agravo a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 35846/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2010).

Ademais, cumpre ressaltar que os limites impostos pela legislação visam assegurar a regra isonômica norteadora do processo eleitoral, não implicando violação à livre expressão do pensamento ou à liberdade de imprensa. As garantias constitucionais devem ser interpretadas de maneira harmônica. Nesse sentido, ARP nº 1169/PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJe de 26.9.2006; Respe nº 18802/AC, Rel. Min. Fernando Neves, DJe de 25.5.2001.

Por fim, o dissídio jurisprudencial acostado no recurso interposto pelo Sistema Timon de Radiodifusão Ltda. não ficou configurado, pois, tendo sido constatado que a veiculação excedeu os limites da mera matéria jornalística, não há similitude fática entre os julgados apresentados pelo recorrente e o acórdão recorrido.

No presente agravo regimental, o Sistema Timon de Radiodifusão Ltda. argumenta, em síntese, o seguinte:

a) inexistência de pretensão de reexame de fatos e provas, pois **“o próprio acórdão que julgou os embargos**, assim, afirma que o tempo para a representante [...] foi maior, **compensando, portanto, o espaço concedido na cobertura do então Presidente e da candidata Dilma**“ (fl. 320, grifos no original);

b) violação ao art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 e aos arts. 5º, IX, e 220 da Constituição Federal, **“pois não houve tratamento privilegiado, muito pelo, a Coligação representante, ora agravada, foi quem teve maior espaço, como ficou claro no acórdão que julgou os embargos de declaração do regional**. Foi observado o princípio da isonomia” (fl. 321, grifos no original); e

c) demonstração de divergência jurisprudencial, uma vez que “[...] os acórdãos paradigmas retratam situações semelhantes, onde os Tribunais não consideraram propaganda ou tratamento privilegiado. Foram

transcritas as ementas, os votos dos acórdãos recorrido [sic] e paradigma, assim como realizado o devido cotejo" (fl. 321).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

Na decisão agravada, observei as premissas fáticas delineadas pelo Tribunal Regional Eleitoral que tornariam inviável seu reexame em sede de recurso especial, fazendo incidir à espécie o enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

O agravante colheu trecho do acórdão regional que prestou esclarecimentos em embargos de declaração opostos, no qual se consignava o seguinte (fl. 191):

Analisando os dados acima descritos, observa-se que no somatório geral dos tempos concedidos para cada Coligação, a representante ficou com um saldo de 9 (nove) minutos [...].

Entretanto, a Corte de origem, por ocasião dos mencionados aclaratórios, prosseguiu em seu raciocínio (fl. 191):

Todavia, no caso em apreço, não se questiona somente o tempo distribuído entre as Coligações adversárias mas antes, o tratamento privilegiado, consistente em conceder atenção diferenciada e enfoques distintos para as Coligações que disputaram o segundo turno das eleições no Estado do Piauí.

Desse modo, forçoso concluir que a emissora Representada realizou, em sua programação normal, velada propaganda institucional do atual governo, em violação ao art. 28, III e IV, da Resolução 23.191/09, por entender que houve a transmutação da reportagem de cunho jornalístico em indisfarçada matéria de caráter institucional.



Assim, não se pode presumir, como entende o agravante, que uma simples composição matemática no tempo distribuído é suficiente para afastar a conclusão a que chegou o Regional piauiense.

Para dissentir de tal desenlace e afastar a tese de tratamento privilegiado, seria necessário adentrar no conteúdo probatório, inviável em sede extraordinária, tal qual já explicitado na decisão agravada.

Desse modo, o que consignado no acórdão Regional em sede de embargos de declaração não traz a lume fundamento apto a reverter o quadro acima delineado e a viabilizar o seguimento do especial.

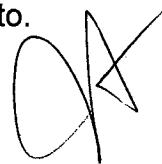
Não sendo possível demonstrar a inexistência de tratamento privilegiado, restam mantidos os fundamentos assentados na decisão agravada, inclusive no tocante à ausência de divergência jurisprudencial e à inexistência de ofensa à liberdade de pensamento e de expressão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, acompanho o eminente relator, por se tratar da aplicação da Súmula nº 279 do STF, sem adentrar ao mérito.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 3536-63.2010.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Sistema Timon de Radiodifusão Ltda. (Advogados: Astrogildo Mendes de Assunção Filho e outra). Agravada: Coligação A Força do Povo (Advogados: Geórgia Ferreira Martins Nunes e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Laurita Vaz, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Luciana Lóssio.

SESSÃO DE 15.8.2013.